



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 06 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.261

Recurso nº : 86.525 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente : THERMUS - AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

LUCRO LÍQUIDO - Compensações - Prejuízos-Não se admite a compensação, como prejuízo, do valor relativo a despesas pré-operacionais correspondentes ao exercício anterior, que poderão ser amortizadas por um período mínimo de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THERMUS - AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1983

PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazie Ronaldo Lindimar José Marton. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0380/007.330/80

RECURSO Nº: 86.525

ACÓRDÃO Nº: 105-0.261

RECORRENTE Nº: THERMUS - AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

THERMUS - AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica com sede na cidade de Fortaleza-CE, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 05.874.086/0001-03, recorre a este Conselho, contra a decisão da autoridade singular que, indeferindo a impugnação interposta pela recorrente manteve o auto de infração referente aos exercícios de 1979 e 1980 que objetiva tributá-la por infração ao art. 64 § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77 que versa sobre "compensação indevida de prejuízo, não apurado na demonstração do lucro real do exercício anterior".

A ação fiscal iniciou-se aos 18 de junho de 1980, segundo documento de fls. 01.

Aos 15 dias do mês de julho daquele mesmo ano, é encerrada a fiscalização que se consubstanciou no mencionado Auto de Infração e no Termo de Encerramento, documentos de fls. 02 e 03, respectivamente.

A recorrente, aos 16 de julho de 1980, tomou ciência da conclusão do procedimento fiscal que concluía por tributá-la sobre o quantum de Cr\$ 198.062,00 pela infração já aludida.

Acórdão nº 105-0.261

Aos 14 de agosto do mesmo ano (1980), a firma apresenta sua impugnação ao referido lançamento fiscal, alegando que "o ilustre autuante cometeu, data vênua, um equívoco quando dos motivos alegados para justificar a lavratura do A.I.". "O problema se resume numa interpretação apressada por parte do ilustre autuante, o qual não se preocupou em analisar se o procedimento da autuada implicava realmente em prejuízo para o fisco. E como foi demonstrado, isto não ocorreu".

Face esta última informação, retornaram os autos à fiscalização, para que esta se pronunciasse sobre as alegações constantes da peça impugnatória.

Aos 17 de novembro do mesmo ano (1980), a autoridade coatora presta as informações de fls. 20 e 21.

Forte em suas conclusões, o agente fiscal assevera
- verbis:

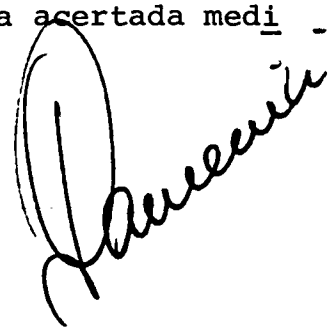
"É inquestionável, no caso sub-utis, o direito de fisco em cobrar a diferença do imposto irregularmente evadido:"

A autoridade recorrida acolhe a informação fiscal e assim ementa seu decisório:--

"Imposto de Renda-Pessoa jurídica. A apropriação de despesa de exercício anterior imposta na impossibilidade de compensar prejuízo, que passa a inexistir em face daquela apropriação."

Infração: Art. 64 § 1º do Dec.lei 1.598/77.

Estoria os elementos e peças trazidos à colocação e lastreados no Parecer Normativo 72/75, conclui pela acertada medida da fiscalização e mantém o lançamento. *dm*



Acórdão nº 105-0.261

Aos 09 de outubro de 1982 a suplicante toma ciência da decisão que lhe desfavorece e aos 08 de novembro daquele mesmo ano protocoliza seu recurso voluntário para este Colegiado pleiteando a reforma da decisão recorrida por entender perfeitamente cabível a compensação de prejuízo realizado.

Referida peça recursória é subscrita pelo advogado Francisco de Assis de Freitas Cavalcante, constituído bastante procurador da recorrente consoante outorga constante de fls. 10 dos autos.

É o relatório. *dm*



Acórdão nº 105-0.261

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos Recurso tempestivo. Representação da parte legítima.

Com efeito as razões da recorrente não conseguem infirmar, como pretende, a decisão singular.

Valeu-se de um expediente para deixar de ofertar à tributação a quantia apurada pela ação fiscal.

As luzes trazidas ao assunto pelo Parecer Normativo CST 364, de 19 de maio de 1975 são bastante elucidativas, pela sua própria ementa que diz, verbis:

"Despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais e as exigidas na expansão de atividades industriais devem ser contabilizadas em conta do ativo, podendo ser amortizadas no prazo mínimo de cinco anos, após o início, respectivamente, das operações, e da utilização das novas instalações. O valor assim capitalizado não integrará o montante das imobilizações sujeitas à correção monetária."

De fato a recorrente somente iniciou as suas atividades como aliás faz prova, no ano-base de 1979, documento de fls. 06 dos autos, item II.

Não há de se confundir o início das atividades previstas no contrato social como seu início efetivo objetivando a consecução do seu objetivo social.

No caso em tela, para fins de seu contrato social as atividades da recorrente tiveram início no ano-base de 1978, porém efetivamente só pode realizar seus objetivos sociais a partir do



Acórdão nº 105-0.261

ano-base de 1979, como já-ressaltei.

Desta forma, os gastos compensados a título de prejuízo não poderiam ter este tratamento pois, inquestionavelmente, se trataram de despesas pré-operacionais segundo entendimento da legislação tributária.

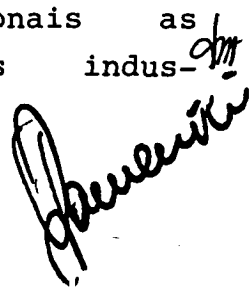
De outra feita o Parecer Normativo nº 72/75 também elucida a matéria e é assim ementado:

"São pré-operacionais ou pré-industriais amortizáveis na forma do Art. 188 § 3º, "a", do RIR aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, as despesas necessárias à organização e implantação ou ampliação de empresas, inclusive as de custo administrativo, pagas ou incorridas até o início, de suas operações ou plena utilização das instalações obedecidas as condições gerais de dedutibilidade e limites estabelecidos no Art. 162 do RIR e demais normas sobre o assunto."

Assim, claro está que, ainda que pelo contrato social já tenha iniciado suas atividades, o que caracteriza o início das operações de uma sociedade é o efetivo desempenho de seu objetivo social e, se tal não ocorre não há de se falar em despesas operacionais, mas sim, pré-operacionais.

Portanto, prevalece o ensinamento colhido no item 4 do Parecer Normativo 364/71 quando trata da contabilização das despesas pré-operacionais, ou seja:

"Eis porque a faculdade expressa no texto". Poderão ser também amortizados, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos (§ 3º artigo 188 do RIR) diz respeito a opção entre amortizar aqueles gastos nos prazos normais ou fazê-lo ao longo de um período igual ou superior ao estipulado a título excepcional, não cogitando da alternativa entre capitalizar ou classificar como operacionais as despesas de organização e as de ampliações de atividades indus-



Acórdão nº 105-0.261

triais. Ambas serão obrigatoriamente registradas em conta do ativo, dado que as alíneas "a" e "c", a elas pertinentes não conseguem a expressão de caráter opcional pretendido pela consulente, que, se desejado pelo legislador, tê-lo-ia expressamente declarado à semelhança do inserto na alínea "b".

Por todo o exposto conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto. *dm*

Brasília-DF, em 06 de julho de 1983

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR